

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO FUNDO DE EMERGÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DO CAMPO

Em 2014, entrou em vigor o Regulamento do Fundo Municipal de Emergência Social, no qual foram fixadas as regras de acesso aos apoios sociais a conceder pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

A implementação de medidas de apoio social às pessoas em situação de pobreza ou risco de exclusão social, nas suas múltiplas vertentes, tem sido uma das pedras basilares da política social da autarquia nos últimos anos.

As várias medidas sociais têm como objetivo primordial proporcionar às pessoas, singulares ou famílias, melhores condições de vida e igualdade de oportunidades, para que lhes seja possível realizar uma cidadania plena.

Dado o atual contexto socioeconómico que agravou fortemente os níveis de pobreza extrema, a intervenção junto das pessoas mais vulneráveis é cada vez mais premente para diminuir e atenuar as assimetrias sociais e económicas que perduram, pretendendo-se com as alterações ora introduzidas abranger um maior número de pessoas e famílias do concelho.

É neste sentido que surge a necessidade de **alterar** os artigos 2.º, n.º 5; 3.º, n.º 2; 4.º, alínea e); 9.º, n.º 2; **aditar** o n.º 6 do art. 2.º, o n.º 3, alíneas a) e b) do art. 9.º e o n.º 4 do art. 9.º do Regulamento do Fundo de Emergência Social do Município de Vila Franca do Campo, e, por outro lado, considerando o lapso de escrita detetado no Preâmbulo do citado Regulamento, importa ainda proceder à sua **retificação**, nos termos seguintes:

RETIFICAÇÃO ao PREÂMBULO:

Onde se lê:

“A Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, no âmbito das suas competências em matéria de ação social, previstas na alínea v do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pretende reforçar a sua intervenção no combate à pobreza e exclusão social prestando apoio às famílias em situação de carência económica devidamente demonstrada.”

Deverá ler-se:

“A Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, no âmbito das suas competências em matéria de ação social, previstas na alínea v do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pretende reforçar a sua intervenção no combate à pobreza e exclusão social prestando apoio às famílias em situação de carência económica devidamente demonstrada.”

ALTERAÇÕES/ADITAMENTOS AO REGULAMENTO DO FUNDO DE EMERGÊNCIA SOCIAL

Artigo 2.º

Natureza do apoio

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Os apoios previstos podem ser concedidos até ao máximo de três vezes, seguidas ou interpoladas, em situações específicas nas áreas da saúde e educação, não podendo ultrapassar, em cada ano civil, o valor correspondente ao salário mínimo regional em vigor.

6 - Em situações específicas na área de habitação do mercado privado, os apoios previstos podem ser concedidos até ao máximo de seis vezes, seguidas ou interpoladas, não podendo ultrapassar, em cada ano civil, o valor correspondente ao salário mínimo regional em vigor.

Artigo 3.º

Conceitos

(...)

1 - (...)

2 - Situação de carência económica: agregados familiares ou indivíduos isolados, com idade igual ou superior a dezoito anos, em situação de autonomia sócio económica, cujos rendimentos *per capita*, depois de deduzidas as despesas fixas com habitação e saúde, devidamente comprovadas, não sejam superiores ao valor mensal de uma pensão social e meia do regime não contributivo da segurança social, determinado anualmente por diretiva governamental;

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

Artigo 4.º

Beneficiários

a) - (...)

b) - (...)

c) - (...)

d) - (...)

e) - Pertencer a um agregado familiar em situação de carência económica e social precária cujos rendimentos *per capita*, depois de deduzidas as despesas fixas com a habitação e saúde, devidamente comprovadas, não sejam superiores ao valor mensal de uma pensão social e meia

do regime não contributivo da segurança social, determinando anualmente por diretiva governamental.

Artigo 9.º

Valor máximo do apoio

1 - (...)

2 - Cada agregado poderá beneficiar de vários apoios pontuais, relativos a bens de consumo essenciais (eletricidade, água e gás), bens alimentares, cuidados de saúde ou educação, por três vezes, em cada ano civil, até ao montante máximo do salário mínimo regional em vigor.

3 - Cada agregado poderá beneficiar de apoios para a habitação do mercado privado, por seis vezes, em cada ano civil, com os seguintes limites:

- a) Cada um dos apoios não poderá ultrapassar o correspondente a 1/6 do valor do salário mínimo regional em vigor;
- b) O valor total dos apoios previstos no número anterior não poderá ultrapassar, em cada ano civil, o valor correspondente ao salário mínimo regional em vigor.

4 - Os apoios previstos nos números 2 e 3 do presente artigo não são cumulativos.

Assim, propõe-se à Câmara Municipal que, no uso do poder regulamentar conferido pelo art. 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea k) do n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no cumprimento do disposto no art. 99.º do Código de Procedimento Administrativo, delibere:

- a) aprovar as alterações aos artigos 2.º, n.º 5; 3.º, n.º 2; 4.º, alínea e); e ao 9.º, n.º 2; os aditamentos do n.º 6 do art. 2.º; o n.º 3, alíneas a) e b) do art. 9.º e o n.º 4 do art. 9.º do Regulamento do Fundo de Emergência Social do Município de Vila Franca do Campo, e a retificação do respetivo preâmbulo, nos termos acima melhor expostos; e ainda,
- b) ao abrigo do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do art. 33.º da citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delibere submeter tais alterações a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea g) do n.º 1 do art. 25.º da mesma Lei.